

DECRETO Nº 7.185, DE 27 DE MAIO DE 2010.

(texto consolidado com as alterações propostas por novo Decreto)

Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º -A transparência da gestão fiscal dos entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive as defensorias públicas, será assegurada mediante a observância do disposto nos arts. 48 e 48-A, ~~parágrafo único~~, da referida Lei e das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA único, a que se refere o § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil integral e tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade, conforme o disposto nas normas previstas na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

~~§ 1º Integrarão o SISTEMA todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.~~ **(a ser alterado integralmente)**

§ 1º Conforme o § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, todos os Poderes e órgãos, inclusive as defensorias públicas, as autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, de cada ente da Federação devem utilizar o SISTEMA único, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia do ordenador de despesa respectivo em relação à gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

~~I - sistema integrado: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação;~~ **(a ser alterado integralmente)**

I - SISTEMA único: a solução de tecnologia da informação, mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, que, de forma integrada, dê suporte à execução orçamentária, financeira e contábil de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação, inclusive a defensoria pública, e à geração de relatórios e demonstrativos previstos na legislação e definidos pelo órgão central de contabilidade da União, do inciso III do § 1º, e do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA único, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

III - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso; e

IV - unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, em conseqüência, está sujeito à tomada de contas anual;

V – registro contábil: a tradução do fenômeno a ser representado pela contabilidade, observando-se os requisitos estabelecidos nas normas previstas na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, relativas ao registro contábil, às formalidades da escrituração contábil, à documentação contábil e dos livros diário e razão, sendo vedados:

a) o controle periódico de saldos das contas contábeis sem individualização do registro contábil para cada fenômeno ocorrido sem os respectivos registros de data e hora da transação;

b) a ausência de controles de cada transação com numeração sequencial e identificação dos responsáveis pelo registro contábil;

c) a alteração de códigos-fonte ou de bases de dados dos sistemas de forma a alterar a essência do fenômeno representado pela contabilidade ou das demonstrações contábeis. (novo inciso a ser incluído)

Art. 3º O padrão mínimo de qualidade do SISTEMA único, nos termos do art. 48, ~~parágrafo único~~ § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, é regulado na forma deste Decreto.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS TECNOLÓGICOS

Seção I

Das Características do Sistema

Art. 4º Sem prejuízo da exigência de características adicionais no âmbito de cada ente da Federação, consistem requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do SISTEMA único:

I - disponibilizar ao cidadão informações de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação de modo consolidado;

II - permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados, de acordo, inclusive, com o formato, a periodicidade e o sistema definidos pelo órgão central de contabilidade da União conforme § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

III - possuir mecanismos que possibilitem a integridade, confiabilidade e disponibilidade da informação registrada e exportada.

Art. 5º O SISTEMA único atenderá, preferencialmente, aos padrões de arquitetura e-PING – Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, que define conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) no Governo Federal, estabelecendo as condições de interação entre os Poderes e esferas de governo e com a sociedade em geral.

Seção II

Da Geração de Informação para o Meio Eletrônico de Acesso Público

Art. 6º O SISTEMA único deverá permitir a integração com meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, assegurando à sociedade o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira conforme o art. 48, ~~parágrafo único~~ § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as quais serão disponibilizadas no âmbito de cada ente da Federação.

§ 1º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o disposto no caput.

~~Parágrafo único.~~ § 2º A disponibilização em meio eletrônico de acesso público deverá:

I - aplicar soluções tecnológicas que visem simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações; e

II - atender, preferencialmente, ao conjunto de recomendações para acessibilidade dos sítios e portais do governo brasileiro, de forma padronizada e de fácil implementação, conforme o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido ~~pela Portaria no 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do~~ Governo Federal.

Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA único deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

I - quanto à despesa:

a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;

b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;

c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;

d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;

e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo;

e

f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;

II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

a) previsão;

b) lançamento, quando for o caso; e

c) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º No prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação deste Decreto, ouvidas representações dos entes da Federação, ato do ~~Ministério da Fazenda~~ órgão central de contabilidade da União estabelecerá requisitos tecnológicos adicionais, inclusive relativos à segurança do SISTEMA único, e requisitos contábeis, ~~considerando os prazos de implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), aprovados pela Secretaria de Tesouro Nacional.~~

Art. 8º-A O Poder Executivo Federal, por intermédio do órgão central de Contabilidade da União, poderá realizar cooperação técnica com os entes da Federação, em especial com os órgãos de controle interno e externo, bem como com as entidades de fiscalização profissional, visando a efetiva observância dos requisitos mínimos estabelecidos neste Decreto. (a ser inserido)

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Dispositivo extra da minuta de Decreto proposta:

“Art. 2º O prazo para adequação às disposições deste Decreto pelos entes da Federação será de 6 (seis) meses contados de sua publicação, com exceção ao disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.185, de 2010, que será o primeiro dia do segundo exercício seguinte ao da publicação deste Decreto.”